



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2335888-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é representado GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **homologaram o arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Representação Criminal/Notícia de Crime nº
2335888-83.2024.8.26.0000**

Representado: Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior (Prefeito do Município de Ilha Comprida)

NF nº 0284.0000329/2023 – SIS-MP Digital

Voto nº 37862

ARQUIVAMENTO – homologação de arquivamento.

Trata-se de procedimento para apurar suposto crime de responsabilidade por parte de Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior (Prefeito do Município de Ilha Comprida), a partir de representação anônima para apuração de supostas irregularidades em obra realizada no Município de Ilha Comprida, sob responsabilidade do alcaide.

O reclamo aponta em tese irregularidade na construção do Centro Cultural, Esportivo e de Lazer de Ilha Comprida, com previsão de início do ano de 2021.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo arquivamento do feito¹, por falta de lastro probatório mínimo.

É o relatório.

Em casos onde se apura crime de prefeito o membro do Ministério Público atua como *longa manus* do Procurador Geral de Justiça, fato que indica não existir a possibilidade de aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

¹ Folhas 1.

Logo, a única possibilidade que resta é a homologação do arquivamento.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito e de quebra de sigilo fiscal para apurar supostas irregularidades nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de magistrados do TJ/BA, encontradas a partir de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Hipótese em que o requerimento ministerial não indicava qual seria o crime a ser investigado, mas apenas fazia referências a supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda. O Ministério Público foi instado a especificar o crime a ser investigado e a manifestar-se acerca da existência de lançamento, caso se tratasse de crime tributário material.

3. Após realizar diligências investigatórias, requereu o Parquet o arquivamento, sob o argumento de que, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, não poderia haver a investigação de crimes tributários, já que não há lançamento definitivo e inexistem indícios de outras infrações penais.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Inquérito arquivado”².

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. JULGAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DESIGNADO PELO CHEFE DO PARQUET. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. VINCULAÇÃO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO.

² STJ – Inq. 967/DF – rel. Humberto Martins – Corte Especial – DJe 30.03.2015.

- 1. O julgado recorrido não possui a omissão apontada, pois apreciou as questões que lhe foram submetidas pelo ora recorrente, inclusive nos embargos de declaração.*
- 2. A alegação de nulidade do julgamento em que recebida a denúncia, por falta de intimação pessoal do recorrente, não está prequestionada, nos termos da Súmula 356/STF. A suposta mácula teria surgido na prolação do julgado combatido e, na primeira oportunidade aberta ao recorrente, ou seja, nos embargos declaratórios opostos ao julgado, não se postulou ao Tribunal de origem que se manifestasse sobre a questão.*
- 3. No caso de membro do Ministério Público que atua por delegação ou designação do chefe do Parquet e a legislação respectiva atribui apenas a este último a propositura da ação penal de competência originária, é descabida a aplicação da regra do art. 28 do Código de Processo Penal quando o Procurador de Justiça designado para atuar no feito opina pelo arquivamento do inquérito. Cabe ao Tribunal, nessa hipótese, tão somente acatar a promoção, uma vez que a atuação ocorre em nome do Procurador-Geral de Justiça.*
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para anular o processo desde o acórdão que determinou a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e determinar o arquivamento do inquérito”³.*

Ante o exposto, **homologa-se o arquivamento** do presente procedimento investigatório em relação a Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e artigo 12, XI, da Lei 8.625/93.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

³ STJ – REsp 1245380/AC – rel. Sebastião Reis Júnior – sexta turma – DJe 09.12.2014.